



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.090 - PR (2009/0130734-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : APARECIDA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510B
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S) - RS030022

EMENTA

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CABIMENTO DOS JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO RE 579.431/RS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO ARTIGO 1.030, INCISO II, DO CPC/2015. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, decidiu no julgamento do RE 579.431/RS que incidem juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

2. Exercício do juízo de retratação previsto no artigo 1.030, inciso II, do CPC/2015 para adequação do julgado anterior realizado neste Colegiado à nova posição da Corte Maior.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em juízo de retratação, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.090 - PR (2009/0130734-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : APARECIDA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510B
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S) - RS030022

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Esta Quinta Turma, na sessão realizada em 23/02/2010, confirmou decisão monocrática dessa relatoria que negou provimento ao recurso especial de APARECIDA DE ALMEIDA E OUTROS, restando assim ementado o acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou a compreensão de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros.

2. Segundo entendimento firmado em recurso representativo da controvérsia, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento.

3. Agravo regimental improvido.

Após a interposição de recurso extraordinário pelos ora recorrentes, os autos ficaram sobrestados nesta Corte Superior (fl. 233), retornando a este Colegiado após o julgamento do Recurso Extraordinário 579.431/RS em regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, para exercício do juízo de retratação, previsto no inciso II do artigo 1.030 do CPC/2015 (fl. 237).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.090 - PR (2009/0130734-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Esta Quinta Turma, no julgamento realizado anteriormente neste feito, havia confirmado decisão singular dessa relatoria que negou provimento ao recurso especial de APARECIDA DE ALMEIDA E OUTROS, aplicando o entendimento vigente à época no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que autorize a incidência de juros.

Todavia, a matéria foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal em 19/04/2017, pelo rito da repercussão geral, que firmou a seguinte tese: *Incidem juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.* (RE 579.431/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017).

O Superior Tribunal de Justiça, em obediência à sistemática da repercussão geral, alinhou seu entendimento à posição da Corte Maior, conforme se pode verificar nos seguintes julgados, ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Na hipótese dos autos, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema 291, ao qual está vinculado o Recurso Especial Repetitivo 1.143.677/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 4/2/2010), firmou a orientação no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV).

2. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 579.431/RS, sob o regime da repercussão geral, consolidou o entendimento de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição de pequeno valor -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RPV ou do precatório, contrário, por conseguinte, à pretérita orientação do STJ.

3. Considerando-se que o acórdão primígeno (fls. 165-170/e-STJ), atacado pelo Recurso Especial de fls. 172-181/e-STJ, é anterior a 17 de março de 2016, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973, nos termos do Enunciado administrativo 2 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo Interno parcialmente provido, determinando-se a devolução do processo ao Tribunal de origem em observância aos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC/1973.

(AgInt nos EDcl no REsp 1648316/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA ENTRE A REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E A REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV OU O PRECATÓRIO. TESE FIRMADA NO RE 579.431/RS. 1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431/RS no dia 19/04/2017, firmou a seguinte tese, em sede de repercussão geral: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório."

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial do autor.

(EDcl nos EDcl no REsp 1480138/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 25/09/2017)

Por isso, deve ser exercido, nesta oportunidade, o juízo de retratação, previsto no inciso II do artigo 1.030 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (alterado pela Lei n. 13.256, de 04/02/2016)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (incluído pela Lei n. 13.256, de 04/02/2016)

Ante o exposto, impõe-se a adequação do julgado anterior deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Colegiado, em novo exame do feito, no exercício do juízo de retratação da sistemática da repercussão geral, para **DAR-SE PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DE APARECIDA DE ALMEIDA E OUTROS**, determinando o prosseguimento da execução.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0130734-7 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.148.090 / PR**

Números Origem: 200470000149908 200804000343110

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : APARECIDA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510B
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S) - RS030022

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade , em juízo de retratação, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.